



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 188/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 022/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016 e a Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que visa alterar a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município de Contagem, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde, e a Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) para os Servidores Públicos do Município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração, da TransCon.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII; 76, II, alíneas “a” e “b” e 92, incisos III, IV e XII:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*

II - do Prefeito:

- a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*
- b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.”*

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)”*

*IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, os planos de cargos, carreiras e vencimentos de cargos públicos, vinculados ao Poder Executivo são de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que “O presente Projeto de Lei Complementar unifica e reajusta o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Fiscal – GAF, que passará a corresponder a até 100% (cem por cento) de R\$2.928,42 (dois mil novecentos e vinte e oito



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

reais e quarenta e dois centavos), a todos os beneficiários indicados nos incisos do artigo 9º da Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016. Tal medida visa incentivar o servidor público municipal da área de fiscalização, tendo em vista o caráter de vantagem pró-labore faciendo da GAF, devida ao servidor público detentor de cargo efetivo, que esteja efetivamente realizando a atividade remunerada pela gratificação, medida pelo desempenho específico e individualizado de cada servidor. Outro comando previsto no projeto de lei complementar é a extinção da vantagem conhecida como GAF Excedente. A GAF Excedente prevista no art. 13 da Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, será devida somente aos cargos de provimento efetivo de Inspetor de Saúde, observados os requisitos em lei. O projeto também propõe o reenquadramento, respectivamente, dos Técnicos em Agronomia, no nível IX da tabela de vencimentos, e dos Fiscais de Atividades Urbanas no nível XIII, como forma de incremento da remuneração e valorização da categoria. A iniciativa do Projeto de Lei Complementar objetiva dar continuidade ao processo de valorização dos servidores públicos do Município, abarcando um maior número de profissionais, proporcionando-lhes melhor qualidade de vida, bem como garantindo o poder de compra.”

Dessa forma, justificada a alteração proposta pelo Poder Executivo.

Salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169. *A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
(...)”*

Dessa forma, em cumprimento ao disposto constitucional alhures colacionado, salienta-se que o Poder Executivo deverá ater-se às normas previstas na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, o Poder Executivo Municipal, em obediência a regulamentação disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já estão previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, tem dotação específica e havendo necessidade, serão suplementadas com recursos do próprio órgão, visando anular impactos sobre metas fiscais estabelecidas, conforme Lei nº 5.162/2021.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 022/2022**, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 10 de agosto de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral